



A C Ó R D ã O
SBDI2
RLL/At/mt

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECEBIDO DO DIU-ORIGINAL 13/05/2000

12 MAI 2000

CLÓVES CÂNDIDO DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO - SESEDI II

AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ACP. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO POR ACORDO E REVISTO POR DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. OFENSA À COISA JULGADA. Inexistindo alusão expressa ao Adicional de Caráter Pessoal tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-DC-15/88.6) e sendo vedado o questionamento sobre a matéria de fato e de direito já analisada na decisão, não se mostra adequado o processamento da ação de cumprimento objetivando o pagamento da aludida parcela, já que para considerá-la devida haveria necessidade de proceder-se a um exame detalhado do acordo, desrespeitando o comando disposto no art. 872 da CLT. Desse modo, uma vez ajuizada a ação e condenado o Banco ao pagamento do ACP, não se pode chegar a outro entendimento senão o de que a decisão proferida na ação de cumprimento ofendeu a coisa julgada. Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° **TST-ROAR-416.459/98.7**, em que é Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS.**

Banco do Brasil S.A. propõe ação rescisória contra Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, com fundamento no art. 485, incisos IV, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir os Acórdãos n°s 8.686/90 e 65/91 (fls. 224/226 e 233/236), proferidos pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do processo n° TRT-PR-RO-7.360/89. Sustenta o autor que as decisões rescindendas, ao deferirem o pedido de **diferenças decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal - ACP**, devido por equiparação com os empregados do Banco Central do Brasil, e de honorários advocatícios incorreram em erro de fato e violaram a coisa julgada e os arts. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal; 872,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAR-416.459/98.7

fls.2

parágrafo único, *in fine*, 699, 702, alíneas "b" e "c", da CLT; 85 e 1.090 do Código Civil; 130 e 132 do Código Comercial; a Lei nº 5.584/70 e o Enunciado nº 310 do TST.

O TRT da 15ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 647/653, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo réu, **julgou improcedente a ação rescisória com apoio no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343 do STF, afastando as hipóteses de violação legal, ofensa à coisa julgada e erro de fato apontadas na inicial.**

O autor interpõe recurso ordinário (fls. 657/667) **propugnando a reforma da decisão ora recorrida** e, conseqüentemente, a desconstituição dos acórdãos rescindendos. Para tanto, renova os argumentos deduzidos na inicial, alegando que são indevidos os honorários advocatícios e as diferenças salariais correspondentes à parcela denominada ACP, uma vez que o DC-25/97 somente previu equiparação de toda e qualquer verba referente às tabelas de vencimento-padrão e não das verbas de caráter pessoal como, por exemplo, as horas extras.

O recurso foi admitido à fl. 670.

Contra-Razões foram apresentadas às fls. 672/687.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 691/692, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, conheço do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL

a) OFENSA À COISA JULGADA

O tema será tratado com o item da violação de dispositivo legal, uma vez que o autor aponta afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que consagra o instituto da coisa julgada.

K:\AT\ACORDAO\RO416459.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAR-416.459/98.7

b) OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, INCISOS IV E V, DO CPC)

A matéria já é bastante conhecida, todavia faz-se necessário o registro dos fatos que impulsionaram a demanda rescisória e o presente recurso ordinário.

Por ocasião da celebração de acordo em dissídio coletivo, homologado em 17/9/97, entre o Banco do Brasil S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, ficou estabelecida na cláusula 1ª a equiparação das tabelas de vencimento do pessoal do Banco do Brasil S.A. com a do Banco Central do Brasil (fls. 68/80).

Em maio do ano subsequente, foi publicado o acórdão de julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica (TST-DC-15/88) suscitado pelo Banco do Brasil S.A. contra a CONTEC com o intuito de dirimir dúvidas acerca de como proceder à equiparação acordada.

Com fundamento nessa decisão, o Sindicato ajuizou ação de cumprimento (fls. 27/33) pleiteando a integração do ACP no cálculo da equiparação. A ação foi julgada improcedente pela JCM de Assis/SP (fls. 187/191), ensejando a interposição de recurso ordinário (fls. 194/200) pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, cujos acórdãos (fls. 224/226 e 233/236), que o condenaram ao pagamento do ACP, são o objeto da presente ação rescisória.

Na decisão rescindenda, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região firmou o seguinte posicionamento com relação ao tema Adicional de Caráter Pessoal:

"De fato, constata-se que por acórdão proferido no Dissídio Coletivo TS-DC 25/87-2, acostado aos autos às fls. 43/55, entre a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, CONTEC, e o recorrido, em setembro de 1987 estabeleceu-se a equiparação entre tabelas de vencimento do pessoal do Banco do Brasil, ora recorrido e do Banco Central do Brasil.

Gerando dúvidas de como proceder a equiparação acordada, o recorrido, no mês de maio de 1988, suscitou, perante o Tribunal Superior do Trabalho, contra a mesma Confederação, Dissídio Coletivo de natureza jurídica, tendo aquele E. Tribunal decidido que o recorrido, para fins de equiparação salarial objeto do acordo coletivo homologado, deveria considerar todas as vantagens e benefícios concedidos pelo Banco Central do Brasil a seus funcionários, até a data de 1º de março de 1988. É o que se depreende pela leitura do acórdão ST-DC-15/88-6 (fls. 56/78).

Tal interpretação oferece os parâmetros necessários para o entendimento de que a parcela denominada ACP (adicional de caráter pessoal), concedida pelo Banco Central do Brasil a seus funcionários, por força de decisão já transitada em julgado deve ser estendida aos funcionários do Banco recorrido.

(...)

E:\AT\ACORDAO\RO416459.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAR-416.459/98.7

Reconhecida a legitimidade do Sindicato autor como substituto processual, defiro honorários de assistência judiciária na base de 15% do valor da condenação." (Fls. 224/225.)

O juízo a quo, ao apreciar o pedido de desconstituição das decisões rescindendas, rejeitou a prefacial de ilegitimidade de parte suscitado pelo réu e concluiu que, na hipótese dos autos, não se configuram ofensa à coisa julgada, violação literal de disposição de lei e erro de fato. Destacou que a questão relativa à natureza jurídica do ACP era controvertida à época do julgamento, não sendo pertinente, nesse caso, o ajuizamento da ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, a teor do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF.

Argumentou que:

"Tendo em vista o acima exposto, em que a equiparação salarial alcançaria todo e qualquer benefício outorgado até 1º de março de 1988 aos funcionários do BACEN, incluindo o Abono Especial, e, considerando-se que os acórdãos rescindendo entenderam que o ACP foi estendido aos funcionários daquela entidade em período anterior àquela data, a conclusão quanto à inclusão do referido adicional nos parece razoável, estando em consonância com as decisões normativas proferidas pelo C. TST, pelo que não haveria falar em afronta à coisa julgada." (Fl. 652.)

Quanto ao aspecto de ocorrência de erro de fato, aduziu que o autor não expôs as razões pelas quais entendia ter ocorrido a referida hipótese.

O Banco recorrente propugna a reforma da decisão às fls. 657/667, sustentando, em síntese, que o Adicional de Caráter Pessoal (ACP) concedido pelo acórdão rescindendo não foi objeto de equiparação, conforme revelam os termos do acordo coletivo que versa sobre a matéria, sendo impróprio o ajuizamento da ação de cumprimento. Enfatiza que a jurisprudência é pacífica, pois preconiza que a Súmula nº 343 do STF e o Enunciado nº 83/TST não são aplicáveis quando se tratar de hipótese em que se cogita de ofensa à Constituição Federal. Renova a assertiva de afronta à coisa julgada e de ocorrência de erro de fato. Assevera, ademais, que foram violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Quanto às violações constitucionais suscitadas pelo recorrente, não há falar em vulneração do art. 5º, inciso II, da Carta Magna diante da própria supremacia do instituto da coisa julgada. Ademais, a questão da legalidade se confirma no contencioso infraconstitucional, ou seja, a configuração de violação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAR-416.459/98.7

legalidade pressupõe ofensa a uma norma legal, o que não se verifica in casu.

Não há igualmente vulneração do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal quando a decisão proferida em ação de cumprimento interpreta acordo homologado em dissídio coletivo, seguido de decisão prolatada em dissídio coletivo de natureza jurídica, uma vez que se trata de situação distinta daquelas aludidas no mencionado dispositivo constitucional.

No tocante à suscitada ofensa à coisa julgada, instituto consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, razão assiste ao recorrente.

Discute-se, no particular, se é possível rescindir, por ofensa à coisa julgada, decisão proferida em ação de cumprimento que concedeu o ACP aos empregados do Banco do Brasil, considerando que o processo de dissídio coletivo, o qual deu causa à ação de cumprimento, foi extinto por acordo, havendo julgamento posterior de dissídio coletivo de natureza jurídica.

Elementos não faltam para assegurar a possibilidade do uso da ação rescisória por ofensa à coisa julgada no quadro ora delineado. Vejamos:

O objeto da ação de cumprimento em referência trata-se de decisão normativa resultante de um acordo firmado com o propósito de extinguir processo de dissídio coletivo (TST-DC-25/87.2) com exame do mérito, sendo que o referido acordo foi regularmente homologado.

Quando se constata a presença de acordo, como na hipótese em análise, a receptividade ao cabimento da ação rescisória é bastante significativa. Os precedentes desta corte enumerados a seguir confirmam tal realidade: ROAR-295.381/96, Rel. Ministro Luciano Castilho, DJ 21/5/99; AR-261.195/96, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 22/5/98; ROAR-226.386/95, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 27/3/98; ROAR-244.920/96, Rel. Ministro Manoel Mendes, DJ 24.4.98; ROAR-192.024/95, Ac. 5.204/97, Rel. Ministra Cnéa Moreira, DJ 20/2/98; ROAR-192.022/95, Ac. 2.957/97, Red. Ministro Manoel Mendes, DJ 26/9/97; RE 220457, Rel. Ministro M. Corrêa, julgado em 27/4/99; RE 196.437-5, Rel. Ministro C. Velloso, DJ 16/2/99.

A pertinência do uso da rescisória neste caso está respaldada no próprio ordenamento jurídico pátrio que prevê que as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAR-416.459/98.7

partes podem, no curso do dissídio coletivo, formalizar acordo, do qual, se homologado, irradia-se a coisa julgada material.

Com efeito, o art. 269, inciso III, do CPC preconiza que se extingue o processo com julgamento de mérito quando as partes transigirem.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 831 da CLT estabelece que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível."

Desse modo, o acordo celebrado entre as partes no curso do dissídio coletivo e regularmente homologado (art. 863 da CLT) tem qualificação de decisão imutável e indiscutível, constituindo a coisa julgada material que visa à segurança jurídica das relações entre as pessoas.

Deve considerar-se que, com vistas a interpretar o acordo de equiparação do pessoal do Banco do Brasil S/A com o pessoal do Banco Central do Brasil, foi ajuizado, posteriormente à homologação do acordo, Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-DC-15/88.6), cuja decisão também é irrecorrível, imutável, produzindo coisa julgada material.

Ocorre que ambas decisões silenciaram quanto ao Adicional de Caráter Pessoal.

Nesse caso, indaga-se se, inexistindo alusão expressa ao ACP tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-DC-15/88.6), poder-se-ia chegar à conclusão, via ação rescisória, de que a decisão proferida na ação de cumprimento teria ofendido a coisa julgada.

O parágrafo único do art. 872 da CLT indica o caminho para se chegar à resposta de tal indagação, ao dispor que é vedado questionar na ação de cumprimento sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão normativa.

Estando silentes as decisões com relação ao ACP e sendo vedado o seu questionamento, não se mostra adequado o processamento da ação de cumprimento objetivando o pagamento da aludida parcela, já que para considerá-la devida haveria necessidade de proceder-se a um exame detalhado do acordo, o que ocasionaria flagrante desrespeito ao comando do permissivo consolidado citado.

Uma vez ajuizada a ação e condenado o Banco ao pagamento do Adicional de Caráter Pessoal, não se pode chegar a outro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAR-416 459/98.7

entendimento senão o de que a decisão proferida na ação de cumprimento ofendeu a coisa julgada.

Diante das circunstâncias acima expostas, alcança-se também a conclusão de que é imprópria a aplicação, no caso em tela, da orientação consubstanciada no Enunciado nº 83 do TST (correspondente à Súmula nº 343 do STF), o qual dispõe que "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Não se pode esquecer que a discussão empreendida nos autos não está afeta ao reconhecimento ou não do direito dos empregados do Banco do Brasil ao Adicional de Caráter Pessoal, mas à possibilidade de a decisão proferida na ação de cumprimento ter ofendido a coisa julgada ao condenar o Banco ao pagamento do mencionado adicional.

Na hipótese dos autos, ao contrário do que se pensa, a controvérsia inibe a condenação ao ACP mediante a ação de cumprimento, sugerindo, assim, o corte rescisório das decisões rescindendas com base no art. 485, inciso IV, do CPC.

Por fim, é relevante destacar a jurisprudência pacificada por esta corte, qual seja, Orientação Jurisprudencial nº 16, segundo a qual é indevido o Adicional de Caráter Pessoal aos empregados do Banco do Brasil. Esse contexto, na verdade, vem reforçar a tese de que o acordo de equiparação não faz alusão à referida parcela e que, portanto, a condenação do autor ao pagamento do ACP instaurou ofensa à coisa julgada.

Nessas condições, procede o manejo da ação rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, conforme dispõe o art. 485, inciso IV, do CPC.

Dou provimento ao recurso.

c) ERRO DE FATO

Torna-se despicienda a análise do tema em epígrafe, haja vista o acolhimento total do pedido do autor no item anterior.

2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em decorrência de ter sido julgado improcedente o pedido de diferenças relativas ao Adicional de Caráter Pessoal, o autor deve ser absolvido do pagamento dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAR-416 459/98.7

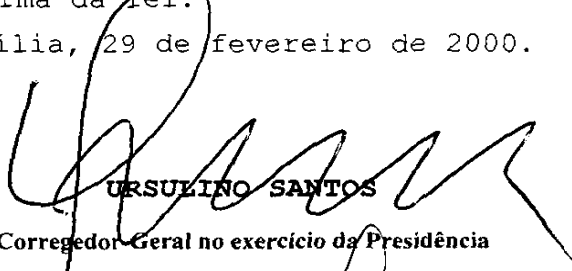
3 - CONCLUSÃO

Dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir as decisões rescindendas e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido inicial da ação de cumprimento, ficando absolvido o autor, Banco do Brasil S/A, da condenação que lhe foi imposta quanto às diferenças relativas ao ACP e aos honorários advocatícios, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, na forma da lei.

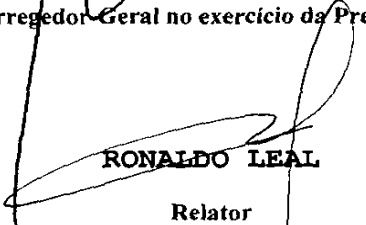
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir as v. decisões rescindendas e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial da Ação de Cumprimento ficando absolvido o Autor, Banco do Brasil S.A, da condenação que lhe foi imposta quanto às diferenças relativas ao "Adicional de Caráter Pessoal - ACP" e aos "Honorários Advocatícios", invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, na forma da lei.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.


URSULINO SANTOS

Corregedor Geral no exercício da Presidência


RONALDO LEAL

Relator

Ciente:


FLÁVIO NUNES CAMPOS

Procurador Regional do Trabalho